SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124524 - MG (2026/0360881-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ATSON MICHELL DE PAULA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. Julgamento da apelação criminal em 7/08/2018 e dos embargos de declaração em 30/10/2018 pelo Tribunal de origem. Impetração do *writ* apenas em 24/08/2026. Defesa alega constrangimento atual e contínuo por permanência em prisão, além de nulidades quanto à autoria baseada exclusivamente em depoimento policial não confirmado em juízo, com retratação posterior, sustentando inexistir prova produzida sob contraditório.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o manejo de *habeas corpus*, anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, está sujeito à preclusão temporal *sui generis*, ainda que se aleguem nulidades absolutas e constrangimento atual à liberdade.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA61170177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 00fc8089-92f6-47ca-a790-ba0a33f87370

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* impetrado mais de sete anos após o julgamento da apelação e dos embargos de declaração se sujeita à preclusão temporal *sui generis*, impondo-se a preservação da coisa julgada e dos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. Mesmo alegadas nulidades absolutas, a impugnação deve ocorrer em momento oportuno; a inércia da defesa e o longo decurso temporal afastam o conhecimento do *writ*.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O manejo de *habeas corpus* muito tempo após o ato judicial atacado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, mesmo quando alegadas nulidades absolutas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020 e STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 00fc8089-92f6-47ca-a790-ba0a33f87370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124524 - MG (2026/0360881-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ATSON MICHELL DE PAULA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. Julgamento da apelação criminal em 7/08/2018 e dos embargos de declaração em 30/10/2018 pelo Tribunal de origem. Impetração do *writ* apenas em 24/08/2026. Defesa alega constrangimento atual e contínuo por permanência em prisão, além de nulidades quanto à autoria baseada exclusivamente em depoimento policial não confirmado em juízo, com retratação posterior, sustentando inexistir prova produzida sob contraditório.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o manejo de *habeas corpus*, anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, está sujeito à preclusão temporal *sui generis*, ainda que se aleguem nulidades absolutas e constrangimento atual à liberdade.

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60848231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:59:06
Código de Controle do Documento: 475a537f-7d43-4912-aaa8-935aee6e97cf

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* impetrado mais de sete anos após o julgamento da apelação e dos embargos de declaração se sujeita à preclusão temporal *sui generis*, impondo-se a preservação da coisa julgada e dos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

7. Mesmo alegadas nulidades absolutas, a impugnação deve ocorrer em momento oportuno; a inércia da defesa e o longo decurso temporal afastam o conhecimento do *writ*.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O manejo de *habeas corpus* muito tempo após o ato judicial atacado sujeita-se à preclusão temporal *sui generis*, mesmo quando alegadas nulidades absolutas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020 e STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ATSON MICHELL DE PAULA GONTIJO contra decisão desta relatoria de fls. 97/101, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base no art. 210 do RISTJ.

A defesa sustenta que o constrangimento à liberdade é atual e contínuo, pois o paciente permanece preso, o que afasta qualquer preclusão diante da garantia do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal - CF.

Alega a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, ao argumento de que a condenação quanto à autoria fundamentou-se exclusivamente em depoimento colhido na fase policial, não confirmado em juízo e a pessoa que teria atribuído a autoria ao paciente na investigação, retratou-se em juízo, inexistindo, assim, prova produzida sob contraditório que vincule o paciente aos fatos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60848231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:59:06
Código de Controle do Documento: 475a537f-7d43-4912-aaa8-935aee6e97cf

O Ministério Público Federal - MPF juntou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 122/127).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O *decisum* deve ser mantido.

Como consignado, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a apelação criminal do paciente em 7/8/2018 (fl. 15) e os embargos de declaração em 30/10/2018 (fl. 49), sendo que somente no dia 24 de agosto de 2026 foi impetrado o presente *writ*, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).***
>
> ***III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.***
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE*

Documento eletrônico VDA60848231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:59:06
Código de Controle do Documento: 475a537f-7d43-4912-aaa8-935aee6e97cf

ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/ SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/ 8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO.

Documento eletrônico VDA60848231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:59:06
Código de Controle do Documento: 475a537f-7d43-4912-aaa8-935aee6e97cf

EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

Documento eletrônico VDA60848231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:59:06
Código de Controle do Documento: 475a537f-7d43-4912-aaa8-935aee6e97cf

> *3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo - mais de 7 anos - sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60848231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:59:06
Código de Controle do Documento: 475a537f-7d43-4912-aaa8-935aee6e97cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.524 / MG

Número Registro: 2026/0360881-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0388170024011 10388170024011001 388170024011

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL ARRUDA RAMOS
ADVOGADO	: GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ATSON MICHELL DE PAULA GONTIJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATSON MICHELL DE PAULA GONTIJO (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 3b38c4d5-b511-4f4e-b39e-44db8ee34cbf

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 3b38c4d5-b511-4f4e-b39e-44db8ee34cbf